



Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 46/2016

Assunto: Subsídios à Apreciação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira, que altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que entre outras providências, altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo a Exposição de Motivos nº 00066/2016 do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC a Medida Provisória nº 747/2016 objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão. A Medida Provisória, também, disciplina a possibilidade de realização de transferências da concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário.

A Exposição de Motivos argumenta que a situação enfrentada pelo MCTIC representa grande dificuldade, visto que o setor regulado perde continuamente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação, comprometendo a prestação e a continuidade do serviço público de radiodifusão.

Na prática a MP 747/2016 modifica a lei nº 5.785 e 23 de julho de 1972 permitindo que as entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão possam fazê-la durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga. (a regra anterior permitia fazer o requerimento de renovação no período compreendido entre seis e três meses anteriores ao término do respectivo prazo).

Com certeza, a determinação mais importante da MP 347/2016 se encontra no art. 3º, onde se permite que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta MP.

Ainda, segundo a EM nº 000666/2016 do MCTIC, caso não seja concedido à anistia proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar um número considerável de proposições de perempção de rádios e TVs ao Congresso Nacional, para confirmar a não renovação, conforme previsto no art. 223 da Constituição. Tal fato causaria um acúmulo considerável de matérias para apreciação legislativa, impedindo e atrasando debates de grande relevância à população, além de causar um prejuízo à continuidade do serviço público de comunicação por radiodifusão.

Por fim, a Exposição de Motivos justifica a relevância da referida Medida Provisória com o argumento que se faz necessária a edição da MP 747/2016 como forma de garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço de radiodifusão. Com relação à urgência, decorre do atual quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão. Faz-se necessário regularizar e ordenar a tramitação administrativa de processos de renovação e transferência no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo para garantir a boa ordem dos serviços públicos e restaurar a confiança de novos investimentos do mercado no setor.

III - SUBSÍDIOS

Segundo a Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Destaque-se que a presente Medida Provisória não proporciona criação de novas despesas ou redução de receitas presentes ou futuras. Trata, simplesmente, de modificação de prazos para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão e procedimentos que deverão ser seguidos pelas entidades enquanto o pedido de renovação se encontra em análise pelo órgão competente do Poder Executivo.

Assim sendo, as disposições contidas na Medida Provisória 747/2016, à Luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, não produzem despesas que tenham impacto orçamentário para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias em vigor.

Esses são, portanto, os subsídios que apresentamos.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

Fábio Chaves Holanda
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira